

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Projeto de Lei nº 5.822, de 2019

Acrescenta redação à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para viabilizar o licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de pequeno porte em Unidades de Conservação de Uso Sustentável do tipo Reserva Extrativista.

Autor: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

Relator: Deputado NEREU CRISPIM

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende modificar a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), com alteração de seu artigo 18, que trata das reservas extrativistas, objetivando permitir a realização de lavra garimpeira.

Observa-se que, na justificativa do projeto, o autor, insigne Deputado Delegado Éder Mauro, avaliou que a permissão da lavra garimpeira individual ou por intermédio de cooperativas, desde que realizados os devidos estudos ambientais, não é capaz de afetar significativamente o uso múltiplo sustentável dos recursos das Florestas Nacionais (FLONAS) e terá o benefício de contribuir para a subsistência de importante categoria de trabalhadores.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída para apreciação das Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Esta Comissão de Minas e Energia é a primeira a examinar o projeto, não tendo sido oferecidas emendas no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217185658100>



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.822, de 2019, foi apresentado pelo nobre Deputado Delegado Éder Mauro com o objetivo, externado em sua justificação e na própria ementa da proposição, de permitir a lavra garimpeira em áreas de Reserva Extrativista.

Inicialmente, ressalta-se que, tanto na ementa quanto na justificção do PL, o autor do PL se referiu a “Floresta Nacional”. Contudo, entende-se que tratou-se de mero erro material, eis que o dispositivo cuja alteração é pretendida trata de “Reserva Extrativista”, razão pela qual procedeu-se à alteração da Ementa do PL no Substitutivo anexado ao presente Parecer.

O artigo 18 da Lei nº 9.985, de 2000, trata de reserva extrativista, uma modalidade específica de unidade de conservação, na qual é vedada a atividade minerária:

“Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

A vedação da atividade de mineração foi estabelecida apenas para o caso dessa categoria específica, eis que, no que se refere às demais modalidades de Unidades de Uso Sustentável, quais sejam, área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva particular do patrimônio natural e floresta nacional, não existe vedação à atividade minerária no texto da lei.

A reserva extrativista é adotada apenas nos casos em que se deseja assegurar espaço preservado para populações tradicionais, que



recebem por contrato a posse da terra, permanecendo esta em domínio público. As reservas extrativistas são administradas pelo Instituto Chico Mendes – ICMBio, nos termos do decreto de criação. Trata-se de áreas extensas, mas preponderantemente preservadas, em que se adota o uso de baixo impacto e não industrial dos recursos naturais, compatível com a conservação da natureza, razão pela qual a legislação vedou a atividade minerária em tal modalidade de Unidade de Uso Sustentável.

Contudo, entende-se ser possível fazer diferenciação entre a exploração dos recursos minerais de grandes proporções e a lavra garimpeira de pequeno porte individual ou em cooperativas, que possui baixo impacto e é de fácil mitigação, desde que condicionada a mecanismos compensatórios e mitigadores.

Sendo assim, previu-se a necessidade de licenciamento ambiental para mensurar se os impactos da atividade poderão ser suportados diante das características socioambientais da área. E, em caso afirmativo, a autoridade licenciadora deverá impor as devidas condicionantes ambientais para que a atividade seja exercida com o menor impacto possível, gerando benefícios socioeconômicos à atividade, sem que se perca de vista a proteção ecológica da unidade de conservação.

Adicionalmente, foram previstas as seguintes condicionantes: i) que a exploração seja exercida diretamente ou por meio de cooperativa constituída pela própria população tradicional detentora do Direito Real de Uso da propriedade; ii) que a atividade seja autorizada pelo devido procedimento de licenciamento ambiental e prevista no seu Plano de Manejo; iii) que os recursos econômicos aferidos sejam destinados à sustentabilidade da população tradicional ali existente, conforme definido no Plano de Manejo da Unidade de Conservação; iv) que sejam utilizadas tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando as práticas, saberes e tecnologias tradicionais, nos termos do inciso XVII do art. 3º do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; v) que a atividade não ocorra em áreas ocupadas por populações indígenas.



Ainda, previu-se que, cumulativamente à recuperação da área degradada, nos moldes estipulados no licenciamento ambiental, o explorador da lavra deverá promover o reflorestamento de área equivalente, em tamanho e características ambientais, ao dobro da área degradada ou efetuar a doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária.

O instrumento de compensação ambiental previsto na Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), foi regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 2002. Segundo o artigo 36 da Lei, obras de infraestrutura e outros empreendimentos de significativo impacto ambiental devem compensar tais impactos como parte do processo de licenciamento.

A compensação exige que o empreendedor que altere uma parcela do ambiente natural com a implantação do seu projeto seja obrigado a viabilizar a existência de uma unidade de conservação de proteção integral, espécie de UC cujo objetivo é manter, para as futuras gerações, uma área com as características mais semelhantes possíveis às da região afetada.

Ainda, visando dar tratamento legal à cobrança e ao pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), no caso de lavra garimpeira em Reserva Extrativista, foram previstas alterações na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, no sentido de introduzir as populações tradicionais detentoras do Direito Real de Uso de Reserva Extrativista como sujeito passível da obrigação de pagar a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), bem como definir, para tais hipóteses, a alíquota de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral.

Ademais, com o propósito de suportar eventuais necessidades financeiras decorrentes de danos ambientais em lavras garimpeiras em reservas extrativistas a serem compensados, previu-se a utilização, como fonte de recursos, da Reserva de Contingência presente no orçamento. Deste modo, caso alguma necessidade financeira extraordinária surja em decorrência de questões ambientais inerentes às lavras garimpeiras em reservas extrativistas,



um crédito extraordinário deverá ser aberto de modo a dar suporte financeiro à reparação do dano.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.822, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NEREU CRISPIM
Relator

2021-7351



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217185658100>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.822, DE 2019.

Altera a redação das Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nº 8.001, de 13 de março de 1990, para viabilizar o licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de pequeno porte em Unidades de Conservação de Uso Sustentável do tipo Reserva Extrativista e a incidência da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CFEM).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ...

.....

§ 6º Nas reservas extrativistas fica permitida a lavra garimpeira de pequeno porte individual ou por meio de cooperativas, desde que:

I - exercida ou formada diretamente pela própria população tradicional detentora do Direito Real de Uso da propriedade;

II - autorizada pelo devido procedimento de licenciamento ambiental e prevista no seu Plano de Manejo;

III – que os recursos econômicos aferidos sejam destinados à sustentabilidade da população tradicional ali existente, conforme definido no Plano de Manejo da Unidade de Conservação;



IV – sejam utilizadas tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando as práticas, saberes e tecnologias tradicionais, nos termos do inciso XVII do art. 3º do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e

V – não ocorra em áreas ocupadas por populações indígenas.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, fica a população tradicional exploradora obrigada a, de forma cumulativa:

I – recuperar a área degradada, nos moldes estipulados no licenciamento ambiental; e

II – promover o reflorestamento de área equivalente, em tamanho e características ambientais, ao dobro da área degradada ou efetuar a doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária.

§ 8º A periodicidade e a forma de pagamento da participação nos resultados serão previstas em regulamento.

§ 9º É proibida a caça amadorística ou profissional”. (NR)

Art. 1º Os arts. 2º e 2º-A da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), com exceção da hipótese prevista no § 16 deste artigo, e incidirão:

...

§ 16. Na exploração de lavra garimpeira de pequeno porte individual ou por meio de cooperativas em Reservas Extrativistas a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) terá a alíquota de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral.



...

Art. 2º-A ...

....

V – as populações tradicionais detentoras do Direito Real de Uso de Reserva Extrativista, desde que a atividade seja devidamente autorizada em procedimento de licenciamento ambiental e cumpridas as demais disposições legais pertinentes.” (NR)

Art. 3º A compensação por eventuais riscos ambientais relacionados a lavras garimpeiras em reservas extrativistas fica a cargo da abertura de créditos extraordinários à conta da reserva de contingência, condicionada à existência de saldo passível de reversão a tal propósito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NEREU CRISPIM
Relator

